
O atroz uso da tortura como instrumento para obtenção de informações

The atrocious use of torture as a tool for obtaining information

*Tiago Pires Cotias Villas**

Resumen

El uso de la tortura como instrumento para la obtención de información, en la investigación en lo criminal, acompaña a la historia de la humanidad. Esta cruel técnica es llevada a cabo por el poder estatal desde la Edad Antigua, tanto en la civilización griega como en la romana, período en el cual los esclavos y los extranjeros eran las víctimas principales. Sobre todo, en los períodos más dictatoriales, los tormentos eran infligidos contra los hombres libres que se oponían a los gobiernos tiránicos.

La confesión extraída a través del empleo de la tortura se transformó en la reina de las pruebas, en la Edad Media. La Iglesia Católica y el Estado monárquico absolutista fueron responsables por las mayores atrocidades vividas, al torturar centenas de millares de personas consideradas herejes durante el período de la Inquisición, que tuvo su inicio en el medioevo y se extendió por toda la Edad, Moderna en Europa y en sus colonias.

Solamente después, el momento iluminista, contribuyó sustancialmente a una reformulación del Derecho Penal en la época, en lo que respecta a ese atroz procedimiento de extracción de información del reo,

*Graduado em Direito na Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro –PUC-Rio.

y los testimonios fueron legalmente prohibidos.

A pesar de existir un esfuerzo de la comunidad internacional para poner fin a la tortura en el mundo contemporáneo, a través de la firma de Tratados y Convenciones Internacionales, que determinan la prohibición de esa técnica como una norma de jus cogens, infelizmente la realidad nos revela que los Estados, inclusive aquellos que se dicen democráticos, institucionalizan su uso en la práctica. Tal escenario actual, nos demuestra que la extirpación total de la tortura continúa siendo un desafío para el Derecho Penal.

Abstract

The use of torture as a tool for obtaining information in criminal investigations follows the history of mankind. This cruel technique is perpetrated by state power since the Ancient Age, Greek and Roman civilization; period for which the slaves and foreigners were the main victims. However, during the more dictatorial periods were inflicted torments against the freemen opponents of tyrannical government.

The confession extracted through the use of torture became the queen of proofs in the Middle Ages. The Catholic Church and the absolutist monarchical State were responsible for the greatest atrocities ever experienced the torture hundreds of thousands of people considered heretics during the Inquisition, which had its beginnings in medieval times and extended throughout Modern Age in Europe and its colonies.

Only after the enlightenment movement, which contributed substantially to a reformulation of Criminal Law at the time, this atrocious information extraction procedure of defendants and witnesses was legally prohibited.

Although there is the effort of the international community to end torture in the contemporary world, by editing international treaties and conventions that determine the prohibition of this technique as a norm of jus cogens, unfortunately the reality reveals that states, including the so-called democratic, institutionalized their use in practice. This current scenario shows us that the total eradication of torture remains a challenge in the Criminal Law.

Palabras clave

Tortura- Investigación criminal- Confesión- Edad Media- Inquisición

Keywords

Torture- Criminal investigation- Confession- Middle Ages- Inquisition

Introdução

A Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes¹ conceitua o termo “tortura” como qualquer ato pelo qual dores, sofrimentos agudos, físicos e mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações e confissões; de castigá-la por ato cometido; de intimidá-la ou coagi-la; ou ainda por algum motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, assim como por sua instigação, consentimento ou aquiescência.

O presente trabalho tem como objeto de estudo o uso da tortura como instrumento de obtenção de provas na investigação criminal desde as civilizações antigas até o mundo contemporâneo. Iremos analisar o tratamento legal deste atroz procedimento, explorando sua concepção ideológica nas distintas sociedades ao longo da história da humanidade.

Observaremos que a inflição de tormentos teve seu ápice a partir da Idade Média e durante toda a Idade Moderna, períodos pelos quais foram vivenciadas as maiores atrocidades contra a humanidade praticadas por parte da Igreja Católica e do Estado monárquico absolutista. Atestaremos também que embora tenhamos evoluído no sentido de maior proteção à dignidade da pessoa humana e respeito aos direitos humanos, a tortura está longe de ser extirpada por completo na prática, em decorrência do uso abusivo e ilegal do poder estatal. Tal realidade está presente até mesmo nos países ditos democráticos, como os Estados Unidos da América

1. A Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Resolução 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10/12/1984, foi ratificada pela República Federativa do Brasil em 28/09/1989 e promulgada pelo Decreto nº 40 de 15/02/1991.

e seus aliados na guerra contra o terrorismo, assim como o Brasil no combate ao tráfico de drogas e demais delitos.

1. Tortura na Idade Antiga

1.1. Grécia

Na Grécia, em regra, a tortura era infligida apenas contra os escravos na instrução criminal. Os homens livres não eram submetidos a esta cruel prática, salvo os estrangeiros. Na sociedade grega, aqueles que eram carecedores de honra, não traziam consigo a dignidade, deste modo, seus testemunhos apenas gozariam de fé judicial se fossem tomados com o emprego de tortura.² Para melhor compreensão dessa concepção grega, vale destacar as palavras de Edward Peters:

“A honra do cidadão conferia grande importância ao empenho de sua palavra. Pode-se dizer que a doutrina da evidência em si foi definida a partir da importância do depoimento de um cidadão. Dessa forma, nenhum cidadão que não possuísse o *status* de cidadania podia fornecer “evidências” no sentido entendido pelos gregos. A grande diferenciação que havia entre o cidadão livre, possuidor de proteção processual legal, e as outras classes de pessoas, muito menos privilegiadas, levou os gregos a concluir que aqueles que não possuísem privilégios legais deveriam ser enquadrados por coerção num *status* especial, no qual seu depoimento se tornasse aceitável. O depoimento dessas pessoas igualava-se ao dos cidadãos por meio da coerção física.”³

Embora, em regra, apenas os escravos e estrangeiros poderiam ser submetidos a tormentos, há registros de cidadãos livres que foram torturados em casos de crimes contra o Estado. No século V a.C., Fálaris, o tirano de Agrigento, na Sicília, ordenou a tortura do filósofo Zenão de Eléia, com intuito de que ele entregasse seus cúmplices na prática do crime de subversão, o qual cometeu para libertar esta cidade do referido tirano. Pelo mesmo motivo, o filósofo Teodoro foi submetido a esse cruel procedimento, por determinação de Jerônimo, tirano de Siracusa. Outro

2. COIMBRA, Mário. *Tratamento do injusto penal da tortura*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 18.

3. PETERS, Edward. *Tortura*. Trad. Lila Spinelli. São Paulo: Ática, 1989. p. 21.

exemplo é o caso de Filotas, que foi submetido ao tormento, a fim de ser obtida a confissão da prática do crime de conspiração contra Alexandre da Macedônia, o qual era acusado.⁴

1.2. Roma

Em Roma, durante a República, as regras quanto ao uso da tortura eram semelhantes à Grécia: apenas era permitida a aplicação de tormentos, inflições de mutilações corporais e demais coações físicas aos interrogados, tanto na qualidade de acusado, quanto na qualidade de testemunha, se eles fossem escravos ou estrangeiros. Perdurava a mesma concepção grega da ausência de valor legal das declarações prestadas por estes, salvo se ditas sob tortura.⁵ Porém, podemos traçar algumas diferenças e peculiaridades.

A tortura era dividida em pública e privada. Na pública, o magistrado destinado a apurar o crime de homicídio, denominado de *quaestor*, acompanhado de seus conselheiros, poderia determinar o suplício do escravo, a qual se pretendia o depoimento na qualidade de acusado ou testemunha. Esse procedimento ocorria na casa do proprietário do escravo, na presença das partes interessadas e sete testemunhas.⁶

Do mesmo modo que ocorria na Grécia, durante a República Romana, os proprietários de escravos tinham o poder absoluto de punir e torturar seus escravos, ao suspeitarem de que eles cometeram transgressões dentro de sua propriedade.⁷ Portanto, este direito que o proprietário possuía, consistia na denominada “tortura privada”.⁸

Originalmente, os escravos romanos poderiam ser submetidos a tormentos apenas em processos penais. Na Grécia, não havia essa limitação, pois os escravos também sofriam aflições em casos cíveis, indis-

4. COIMBRA, Mário, op. cit., p. 18 e 19.

5. Ibidem, p. 21 e 22.

6. Idem.

7. Edward Peters relata que esse direito perdurou nas leis romanas até 240 d. C., sendo excluído por um rescrito do imperador Gordiano (PETERS, Edward, op. cit., p. 27).

8. PETERS, Edward, op. cit., p. 26 e 27.

criminosamente. Entretanto, durante o século II, o imperador Antonino Pio ampliou a abrangência desse cruel procedimento a casos pecuniários, quando a verdade não poderia ser obtida de outra forma, a não ser pelo emprego da tortura.⁹

Durante a República, podemos afirmar que o Estado buscava o respeito à dignidade do cidadão romano (*status* que não abrangia os escravos e estrangeiros), extirpando quaisquer atos cruéis dos processos penais, que pudessem violar os direitos dos homens livres.¹⁰ Dentro dessa concepção humanitária do Estado romano à época, a tortura era proibida contra qualquer cidadão romano, tanto nos processos cíveis, quanto nos processos penais.

Cabe citar a famosa passagem bíblica que relata prisão do Apóstolo Paulo em Jerusalém, que demonstra fielmente o respeito, por parte do Estado romano, à proibição da tortura aos que gozavam do *status* de cidadão. Paulo de Tarso, como era conhecido, foi acusado pelos judeus de que discursava contra as leis e costumes judaicos e que havia profanado o Templo de Jerusalém ao levar um grego adentro. A multidão, então, se aglomerou e o arrastou para fora do templo com o intuito de matá-lo. Ao saber do tumulto, soldados e centuriões o retiraram da ira dos manifestantes. Paulo tentou discursar em sua defesa, no entanto, a multidão não se acalmou e continuava a reivindicar a morte do Apóstolo. Para melhor ilustrar o que ocorreu a seguir, vale destacar os seguintes versículos presentes nos Atos dos Apóstolos, na Bíblia:

“O tribuno mandou então recolhê-lo à fortaleza, ordenando também que o interrogassem sob os açoites, a fim de averiguar o motivo por que gritavam tanto contra ele. Quando o amarraram com correias, Paulo observou ao centurião presente: “Ser-vos-á lícito açoitar um cidadão romano, ainda mais sem ter sido condenado?” A estas palavras, o centurião foi ter com o tribuno para preveni-lo: “Que vais fazer? Este homem é cidadão romano!” Vindo então o tribuno, perguntou a Paulo: “Dize-me: tu és cidadão romano?” “Sim”, respondeu ele. O tribuno retomou: “Precisei de vultoso capital para adquirir esta cidadania”. “Pois eu, disse Paulo, a tenho de nascença.” Imediatamente se afastaram dele os que iam torturá-lo. O próprio tribuno

9. Ibidem, p. 26-29 e 39.

10. COIMBRA, Mário, op. cit., p. 22.

teve receio, ao reconhecer que era cidadão romano, e que mesmo assim o havia acorrentado.”¹¹

Portanto, tal registro bíblico confirma que os cidadãos romanos tinham o pleno direito de não serem torturados, ao narrar que um representante do Estado romano desistiu imediatamente de aplicar a tortura, com a finalidade de obter a confissão da prática de algum crime cometido pelo Apóstolo Paulo, ao ter ciência de que ele gozava do status de cidadão.

O fim da República e, deste modo, advento do Império Romano representou a formação de um governo despótico, o qual os imperadores centralizaram todos os poderes, antes distribuídos entre as instituições do Estado romano, em suas mãos. Diante deste cenário, o tratamento legal do uso da tortura, conseqüentemente, sofreu profundas alterações.¹²

Os primeiros imperadores, Júlio César¹³ e Augusto¹⁴, respeitaram os direitos dos cidadãos romanos conquistados anteriormente durante a República. O mesmo não se pode falar dos seus sucessores, que com o objetivo de atingir um poder absoluto, foram restringindo gradativamente os direitos que todos os homens livres gozavam. O imperador Tibério¹⁵ foi o primeiro a estabelecer que qualquer pessoa poderia sofrer tortura, seja escravo ou homem livre.¹⁶

Como manobra política para centralização absoluta do poder, os imperadores passaram a agradar a plebe, distribuindo alimentos, realizando espetáculos populares - *panem et circenses*¹⁷ - e, ainda, submetendo

11. BÍBLIA. Atos dos Apóstolos, capítulo 22, versículos 24-29.

12. COIMBRA, Mário, op. cit., p. 24 e 25.

13 Há uma controvérsia entre os historiadores quanto ao fato de Júlio César ter sido ou não um imperador romano. Fato é que Júlio César foi nomeado ditador vitalício em 45 a.C..

14. Considerados por grande parte dos historiadores como o primeiro imperador romano, Augusto governou Roma entre os anos de 27 a.C. e 14 d.C..

15. O governo do imperador Tibério iniciou-se em 14 d.C., perdurando até sua morte, que ocorreu no ano de 37 d.C..

16. COIMBRA, Mário, op. cit., p. 25

17. Expressão do latim que simboliza a política do “pão e circo” adotada em Roma pelos imperadores com a finalidade de diminuir as insatisfações da plebe, através da distribuição de alimentos e

importantes famílias consulares à tortura nos casos de crimes *majestatis*.¹⁸ As palavras de Pietro Verri, quanto ao tema, merecem destaque:

“A corrupção do sistema romano gerou o uso da tortura, estando as principais dignidades do cônsul, do tribuno da plebe e do sumo pontífice concentradas na pessoa exclusiva dos imperadores; aniquilou-se a república e se formou o governo despótico, (...) Primeiramente César e depois Augusto respeitaram a memória da liberdade, ainda recente no espírito dos romanos; depois, gradualmente, ela se foi debilitando, e o natural desejo dos déspotas de ter um poder ilimitado sobre tudo se expandiu com menor comedimento, e então se tratou de granjear a simpatia da plebe com as doações, os espetáculos, a abundância dos víveres; e com o aviltamento das importantes famílias consulares, assim agradando a plebe com a humilhação dos nobres (...) se apropriaram impunemente dos bens dos opulentos, que atendessem ao luxo caprichoso do Príncipe e à ociosa indolência da plebe romana, e se destruiu aquele grupo de famílias que seriam as únicas capazes de refrear a tirania (...). Tal é o princípio que fundou o Império Romano. Portanto, era consoante com tal princípio que os nobres e os cidadãos fossem degradados e equiparados aos servos, e que assim, à medida que se consolidava a tirania, a tortura, utilizada apenas contra os servos nos tempos felizes de Roma, fosse estendida também aos livres.”¹⁹

No Império Romano, a tortura dos acusados da prática de crimes *majestatis* se tornou regra geral, ainda que fossem homens livres.²⁰ Tais crimes representam os delitos praticados contra o Estado, os quais Teodoro Mommsen divide em seis grupos:

“I. Tratos punibles com el enemigo; II. Atentados a la Constitución. III. Violación de las obligaciones de los magistrados y de los sacerdotes; IV. Violación de las obligaciones políticas de los ciudadanos. V. Violación de las obligaciones religiosas de los ciudadanos. VI. Ofensas personales a los funcionarios de la comunidad.”²¹

Durante o Império, a ideia de igualdade de tratamento entre todos os

realização de espetáculos como diversão ao povo.

18. COIMBRA, Mário, op. cit., p. 25.

19. VERRI, Pietro. *Observações sobre a tortura*. Trad. Federico Carotti. 2ª ed.. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 106 e 107.

20. COIMBRA, Mário, op. cit., p. 25.

21. MOMMSEN, Teodoro. *Derecho penal romano*. Trad. P. Dourado. Bogotá: Temis, 1976. p. 347.

cidadãos romanos livres, conquistada no período republicano, foi rompida.²² Por volta do século III d.C., foi estabelecida, por lei, uma nova divisão na sociedade, fazendo surgir duas classes: *honestiores* e *humiliores*.²³ Os *honestiores* era a classe privilegiada, composta pelos governantes efetivos do Império, senadores e os cavaleiros romanos. O restante do povo, ou seja, a plebe fazia parte da classe dos *humiliores*.²⁴

Entre os privilégios que possuíam, os *honestiores* não poderiam sofrer tortura, salvo quando se tratava dos crimes *majestatis*, magia e falsidade. Essa regra valia tanto na qualidade de acusado, quanto na de testemunha.²⁵ Já aos *humiliores*, não era reconhecido o mesmo direito.

O imperador Trajano²⁶ disciplinou a matéria e determinou que a aflição de tormentos, com moderação, só seria permitida caso estivesse comprovado o fato delituoso, sendo vedado nos casos de crimes de pequena importância ou contra as mulheres grávidas e crianças.²⁷

O *Codex Theodosianus*²⁸, *Corpus Iuris Civilis*²⁹ e o Digesto³⁰ são as três principais fontes legais que regulamentavam o uso da tortura nos

22. COIMBRA, Mário, op. cit., p. 26.

23. PETERS, Edward, op. cit., p. 31 e 36.

24. COIMBRA, Mário, op. cit., p. 26.

25. Idem.

26. Trajano foi o imperador romano durante o período de 98 a 117 d.C.

27. COIMBRA, Mário, op. cit., p. 26 e 27.

28. O *Codex Theodosianus* (Código Teodosiano) é uma compilação das constituições imperiais. Compreende as constituições promulgadas desde o tempo do imperador Constantino (312 d.C.). Foi redigido, por ordem do imperador Teodósio II, em 429 d.C. e publicado em 438 d.C. (GILISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*. Trad. A.M. Hespanha e L.M. Macaísta Malheiros. 4ª ed.. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 91).

29. O imperador Justiniano empreendeu uma vasta compilação de todas as fontes antigas do direito romano, harmonizando-as com o direito do seu tempo. Tal trabalho foi realizado por uma comissão de dez membros. O título dado à compilação foi de *Corpus Iuris Civilis*, que compreendia quatro partes: o Código (*Codex Justiniani*); o Digesto (*Digesta* ou *Pandectas*), as Instituições (*Institutiones Justiniani*) e as Novelas (*novellae* ou leis novas). Foi publicada entre os anos 529 e 534 d.C. (GILISSEN, John, op. cit., p. 92).

30. O Digesto é uma das partes do *Corpus Iuris Civilis*, o qual consiste numa vasta compilação de fragmentos de juristas da época clássica. Um terço do Digesto é tirado das obras de Ulpiniano e um sexto das de Paulo (GILISSEN, John, op. cit., p. 92 e 93).

procedimentos judiciais.³¹ Observa-se que este último estabelecia que ela fosse aplicada apenas quando recaíssem, sobre o acusado, fortes indícios de autoria e após o esgotamento dos demais recursos destinados ao esclarecimento do crime.³²

Os brocardos *quaestio per tormenta* e *quaestio tormentorum* eram usados, à época, para se referir à investigação realizada, com o emprego de tortura, no decorrer de um processo penal.³³

Dentro deste contexto, devemos ainda narrar a perseguição sofrida pelos cristãos em Roma, por séculos, iniciando-se em 64 d.C. durante o governo do imperador *Nero*³⁴. A perseguição ocorreu após a suspeita pública de que os cristãos teriam sido os autores do “grande incêndio de Roma”, que ocasionou uma enorme destruição da cidade. Embora haja controvérsias quanto à origem do incêndio, grande parte dos historiadores afirma que não teve causas naturais, sendo um ato criminoso praticado por Nero e, para que não suspeitassem dele, estrategicamente acusou os cristãos, que já eram mal vistos pelo povo. Tácito e Suetônio, grandes historiadores romanos da época, sustentam esta hipótese. O primeiro afirma em sua famosa obra *Annales*, escrita entre os anos de 115 e 117 d.C.: “Nero, para desviar as suspeitas, procurou achar culpados, e castigou com as penas mais horrorosas a certos homens que, já dantes odiados por seus crimes, o vulgo chamava cristãos”³⁵.

Assim como Tácito, Suetônio o acusa de ter ordenado o incêndio de Roma, em sua ilustre obra *De Vita Caesarum*, publicada no ano de 121 d.C., e relata que “quanto aos cristãos, (...) infligiram-se-lhes suplícios”³⁶. Nos séculos seguintes, o enalço contra os cristãos se intensificou. Eles sofriam tormentos para que renegassem a fé monoteísta. Exigiam re-

31. PETERS, Edward, op. cit., p. 44.

32. COIMBRA, Mário, op. cit., p. 27-29.

33. PETERS, Edward, op. cit., p. 38.

34. Nero governou o Império Romano entre os anos 54 e 68 d.C..

35. TÁCITO. *Anais*. Trad. J. L. Freire de Carvalho. São Paulo: W. M. Jackson, 1950. p. 408.

36. SUETÔNIO. *A Vida dos Doze Césares*. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2004. p. 290, 308 e 309.

verência aos seus deuses³⁷ e aqueles que não obedecessem, ofendiam tanto a divindade quanto o próprio Estado romano. Consequentemente, eram acusados da prática de crimes *majestatis* e submetidos à tortura.³⁸

2. Idade Média

2.1. Direito Germânico

O Direito germânico primitivo estava sedimentado nos costumes. Os germanos acreditavam que a vontade de Deus estava consubstanciada no Direito e, portanto, Ele protegeria quem tivesse a razão. Desse modo, tal crença influenciava nas apurações dos delitos, os quais utilizavam, como meio de prova, as ordálias ou Juízos de Deus. Através desses meios, clamavam a intervenção divina para indicar o culpado, mediante duelos e demais juízos (juízos da água fervente, do fogo, do ferro cadente, entre outros)³⁹, pelos quais os vitoriosos eram declarados inocentes e os perdedores, condenados. Portanto, não utilizavam a tortura como meio de prova para se obter a confissão, salvo em relação aos escravos.⁴⁰

Em 476 d.C., os hérulos, povo de origem germânica, invadiram e dominaram o Império Romano do Ocidente⁴¹. O choque de cultura entre os germanos e a civilização romana, ocasionou em profundas mudanças no Direito germânico.

Vislumbrados com o cristianismo, que à época já teria se tornado a religião oficial de Roma⁴², os germanos, em especial os Visigodos, se converteram em massa à referida religião. Influenciados por orientações

37. Tendo em vista que a religião seguida em Roma era politeísta, que consiste na crença em mais de uma divindade.

38. COIMBRA, Mário, op. cit., p. 29.

39. No juízo da água fervente, seria considerado culpado aquele que queimasse seu braço dentro da água em temperatura altíssima. Aquele que se queimasse ao andar descalço na brasa também era condenado no juízo do fogo. O mesmo ocorria no juízo do ferro cadente, onde se utilizava um ferro quente para ser tocado com as mãos. (COIMBRA, Mário, op. cit., p. 31 e 32).

40. TEIXEIRA, Flávia Camello. *Da tortura*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 10 e 11.

41. A queda do Império Romano do Ocidente marca o fim da Idade Antiga e início da Idade Média.

42. Por ordem do imperador Teodósio I, o Cristianismo se tornou a religião oficial do Império Romano no ano 380.

dos bispos católicos, passaram a legislar sob a forma escrita. Em 500 d.C., foi promulgada a *Lex Salica*, durante o reinado de Clóvis I. Em 506, os Visigodos elaboraram o Breviário de Alarico e, em 652, a *Lex Visigothorum*; entre outras leis.⁴³

O Breviário de Alarico, influenciado pelas leis romanas teodosianas, manteve a aflição de tormentos aos escravos nos crimes de adultério e homicídio. O privilégio dos presbíteros de não serem submetidos à tortura, salvo se pertencessem ao clero inferior, também foi mantido. Previa o *inscriptio*, instituto que determinava a submissão do acusador nas mesmas penas e torturas infligidas ao acusado, caso não fosse comprovada a imputação do delito. Posteriormente, o Rei Alarico II inseriu novas disposições em seu breviário a fim de disciplinar mais detalhadamente as aflições direcionadas aos servos.⁴⁴

A *Lex Visigothorum* deu enfoque maior à questão da tortura, prevenindo a sua aplicação a todos os homens livres, salvo os nobres, os quais somente seriam submetidos se fossem acusados por alguém de classe igual ou superior; e se restringia aos crimes capitais (lesa majestade, homicídio e adultério) e crimes patrimoniais que envolvessem grandes quantias. A referida lei previa uma série de requisitos formais procedimentais para submissão da tortura, que deveria ser aplicada na presença do juiz ou de representantes indicados por ele e não era permitida a morte ou inutilização de algum membro. Caso o suspeito resistisse a tortura, sem confessar a prática do crime, o acusador se tornaria seu escravo; fato este que diminuiu a utilização dessa cruel prática.⁴⁵

Com a invasão árabe no território dos Visigodos (Península Ibérica) e a consequente dominação islâmica, ocorrida no século VIII, modificou-se consideravelmente a relação entre a realeza e os seus súditos, acarretando na extirpação total da tortura na região.⁴⁶

43. COIMBRA, Mário, op. cit., p. 32 e 33.

44. Ibidem, p. 32-34.

45. PETERS, Edward, op. cit., p. 47-50.

46. COIMBRA, Mário, op. cit., p. 41 e 42.

2.2. Direito Canônico

Após a adoção do cristianismo como religião oficial do Império Romano no século IV, a Igreja Católica atingiu poder político universal, passando a legislar em matéria de direito penal, sendo assim, qualquer ação que atentasse contra a fé cristã era considerada crime. A aludida instituição possuía tribunais próprios, magistrados e jurisprudência cível e criminal.⁴⁷

Inicialmente, o Direito canônico utilizava o sistema acusatório. Porém, aos poucos foi sendo substituído pelo sistema inquisitivo, abrindo margem às arbitrariedades. No século XIII, o Papa Inocêncio III⁴⁸ determinou que o processo penal poderia ser iniciado por denúncia, além da acusação, e estabeleceu o instituto denominado *inquisitio*.⁴⁹ Este instituto se dividia em duas fases: na primeira, *inquisitio generalis*, o bispo percorria a sua diocese e indagava aos anciãos e mais sábios se, na sua ausência, ocorreu algum delito; caso houvesse ocorrido, passava-se à *inquisitio specialis*, a qual ocorreria a apuração do fato delituoso, sua natureza e autoria.⁵⁰

O Papa Inocêncio III presidiu o IV Concílio de Latrão em 1215, que estabeleceu os princípios do sistema inquisitivo e proibiu a infligção de tormentos. Todavia, a tortura era uma realidade nos tribunais eclesiásticos e laicos. Vale registrar, que o I Concílio de Latrão⁵¹, realizado no século anterior, já havia proibido esse cruel meio de obtenção de provas, sem sucesso.⁵²

Posteriormente, O Papa Bonifácio VIII⁵³ limitou o sistema inquisitivo

47. *Ibidem*, p. 42 e 43.

48. O Papa Inocêncio III foi eleito em 1198 e o fim do seu pontificado se deu em 1216 com a sua morte.

49. TEIXEIRA, Flávia Camello, *op. cit.*, p. 12.

50. COIMBRA, Mário, *op. cit.*, p. 43.

51. O I Concílio de Latrão foi realizado em 1123 e presidido pelo Papa Calisto II.

52. COIMBRA, Mário, *op. cit.*, p. 44 e 45.

53. O pontificado do Papa Bonifácio VIII se deu entre os anos de 1294 e 1303.

aos crimes de heresia⁵⁴. Por sua vez, o Papa Clemente V⁵⁵ o estendeu a crimes comuns, como a usura⁵⁶ e a simonia⁵⁷. O Papa João XXII⁵⁸ ampliou sua aplicabilidade a outros delitos. A partir de então, o uso excepcional do referido procedimento inquisitorial, que de início foi adotado com o intuito de investigar os clérigos, passou a ser tornar regra, sendo extirpados o sistema acusatório e a publicidade dos debates das jurisdições eclesiásticas. Deste modo, ao tomar conhecimento de um fato delituoso, o juiz ouvia as testemunhas e, em seguida, cientificava as partes, omitindo os nomes dos depoentes; após a apresentação da defesa, ocorria o julgamento.⁵⁹

A legitimação do mencionado sistema se deu por entenderem ser um procedimento mais cômodo e célere na apuração dos delitos, ainda que isso resultasse em abusos e investigações arbitrárias por parte da Igreja e na total violação de direitos e garantias individuais do acusado.

No limiar do século XII, os movimentos heréticos passaram a ser considerados, sob a ótica do clero, os maiores inimigos tanto da fé cristã, quanto do Estado, constituindo uma verdadeira ameaça à civilização. Em 1199, a bula papal *Vergentis in senium* equiparou a heresia ao crime de lesa majestade. Entre os movimentos ameaçadores, destacavam-se os

54. Qualquer ato, crença, pensamento, seita que fossem considerados contrários à fé cristã, seus dogmas, práticas, escritos sagrados e à palavra de Cristo, ensejava a condenação pela prática de heresia.

55. Clemente V foi o Papa da Igreja Católica de 1305 a 1314.

56. A partir do século XV, surgiram as primeiras legislações que estipulavam os valores que poderiam ser cobrados pelo empréstimo de dinheiro. A usura consiste na cobrança de valores superiores ao limite imposto pela lei. Portanto, tal prática ilegal ensejaria na condenação pelo crime de usura.

57. O crime de simonia consiste na venda de cargos eclesiásticos, favores divinos, bens sagrados, objetos ungidos, bênçãos, entre outros afins.

58. O papado de João XXII durou de 1316 a 1334.

59. COIMBRA, Mário, op. cit., p. 44 e 45.

albigenses⁶⁰ e valdenses⁶¹, que atuavam na França. O Papa Inocêncio III⁶² convocou uma cruzada, em 1207, com o apoio do Rei Felipe Augusto da França, visando exterminar os albigenses. Importantes senhores feudais também apoiaram a campanha após o referido Papa ter prometido o aumento de suas propriedades.⁶³

Em 1233, com o intuito de investigar e extirpar todas as heresias, o Papa Gregório IX⁶⁴ criou a Inquisição delegada, por meio da qual a Santa Sé enviava clérigos a determinados lugares com altos índices de movimentos heréticos com o objetivo de combatê-los. Após a instalação de tribunais da Inquisição em diversos países, se tornou necessário a criação de um tribunal de segunda instância a fim de analisar a apelação dos réus inconformados com as decisões. Deste modo, Gregório IX nomeou uma junta de cardeais para esta função. Posteriormente, em 1263, o Papa Urbano IV⁶⁵ criou o cargo de “inquisidor geral”, nomeando João Caetano Ursino, cardeal de São Nicolau para tal ofício. Somente na Idade Moderna, em 1542, após atuação de diversos inquisidores gerais, o Papa Paulo III⁶⁶ criou a Sagrada Congregação da Inquisição Romana e Universal, também conhecido como o Tribunal do Santo Ofício, que era considerada a Suprema Corte para resolução de todas as questões que envolvessem violação da fé cristã.⁶⁷

Em 1252, através da bula papal *Ad Extirpanda*, o Papa Inocêncio IV⁶⁸

60. A doutrina dos albigenses sedimentava-se no dualismo eterno entre o bem e o mal; tinha como ponto de referência o Evangelho de São João, o único considerado autêntico na visão deles. Os albigenses pregavam a simplicidade e purificação e criticavam veemente a prática da simonia por parte da Igreja Católica. (COIMBRA, Mário, op. cit., p. 47).

61. Em 1176, o rico comerciante de Lyon, Pierre Vaudès, após ter contato com o Evangelho de São João, doou todos os seus bens aos pobres, salvo o necessário para o sustento de sua família, e passou a pregar a penitência. Seus seguidores ficaram conhecidos como “os Pobres de Lyon”. Pierre acusava a Igreja Católica de ter se tornada impura (Idem).

62. Inocêncio III foi o Papa da Igreja Católica de 1198 a 1216.

63. TEIXEIRA, Flávia Camello, op. cit., p. 12 e 13.

64. O pontificado do Papa Gregório IX se deu entre os anos de 1227 e 1241.

65. Urbano IV foi o Papa entre 1261 e 1264.

66. Papa Paulo III teve seu pontificado de 1534 a 1549.

67. COIMBRA, Mário, op. cit., p. 49.

68. O pontificado do Papa Inocêncio IV se deu entre os anos de 1243 a 1254.

permitiu oficialmente o uso da tortura nos tribunais da Inquisição. Outras bulas papais, editadas pelos papas Alexandre IV⁶⁹ e Clemente IV⁷⁰, durante o século XIII, reforçaram a legalidade da infligência de tormentos durante a investigação criminal.⁷¹

A Inquisição forçava os fiéis a denunciarem aqueles que tinham praticado heresias, sob pena de excomunhão e de responder pelo crime de fador de hereges. Esse delito representava o ato de proteger os hereges. O processo investigatório inquisitorial era iniciado bastando meros indícios ou presunções da suposta prática de heresia e, inclusive, por denúncias através de cartas anônimas, o que abria margens às calúnias. O réu era preso e submetido a longos interrogatórios e se não confessasse por livre e espontânea vontade, era submetido às mais cruéis torturas. Mesmo após a confissão, continuava a sofrer tormentos para que entregasse os seus cúmplices.⁷²

2.3. Direito Comum: Justiça Secular

O sistema inquisitivo adotado no Direito Canônico e a retomada dos estudos do Direito Romano pelos juristas, no final do século XI, em Bolonha, fazendo surgir a chamada Escola dos Glosadores, inspiraram na instituição do aludido sistema na Justiça secular⁷³ para a persecução criminal. Agrega-se que o processo inquisitivo serviria como um instrumento político fundamental para fortalecer o absolutismo real, através da intimidação e do autoritarismo estatal que caracterizavam o mencionado procedimento penal.⁷⁴

Assim como nos moldes canônicos, o processo era escrito e secreto e poderiam ser iniciados através de denúncias anônimas. Existiam as denominadas “bocas da verdade” nas cidades europeias, como em Veneza no Palácio Ducal, para o recebimento das cartas anônimas.⁷⁵

69. O papado de Alexandre IV durou de 1254 a 1261.

70. O Papa Clemente IV teve seu papado nos anos de 1265 a 1268.

71. COIMBRA, Mário, op. cit., p. 50.

72. *Ibidem*, p. 49-52 e 66.

73. Entende-se por Justiça secular, aquela atrelada ao Estado monárquico, ou seja, à Coroa.

74. COIMBRA, Mário, op. cit., p. 64 e 65.

75. *Idem*.

A confissão passou a ser considerada também no Direito Comum a rainha das provas, tendo inclusive maior valor sobre as demais numa escala processual de valoração dos meios de prova existentes. Deste modo, a tortura se justificava como um instrumento necessário para a obtenção da confissão dos acusados e de elevada importância na busca da verdade dos fatos. Não só os réus, como as testemunhas, eram vulneráveis a esse cruel procedimento.⁷⁶

A infligção de tormentos aos réus era incessantemente aplicada ainda que jurassem ser inocentes dos fatos, os quais recaíam sobre eles a suspeita. Após assumirem a prática do crime, poderiam ser novamente torturados para que entregassem os seus cúmplices.⁷⁷

A imposição desta na investigação criminal limitava-se nos casos em que o delito a ser apurado era punido com a pena de morte ou corporal. No entanto, determinadas classes sociais gozavam de privilégios e, portanto, não eram submetidas à tortura pela Justiça secular, salvo nos crimes de lesa majestade divina ou humana; são elas: os nobres, os conselheiros do rei, os administradores municipais, os doutores em Direito, o clero, os juízes, advogados, militares veteranos. Tendo em conta as condições físicas, também não sofriam aflições as mulheres grávidas (até quarenta dias após o parto), os menores de quatorze anos e as pessoas idosas. Porém, os menores poderiam ser açoitados ou receber golpes de pau. Ao longo dos séculos, tal imunidade foi estendida aos dementes, surdos-mudos, professores, estudantes, soldados e filhos de ilustres varões e seus parentes até o terceiro grau.⁷⁸

3. Idade Moderna: Da Inquisição ao Iluminismo

3.1. Inquisição Espanhola

A Inquisição espanhola se desenvolveu já na Idade Moderna⁷⁹, porém,

76. TEIXEIRA, Flávia Camello, op. cit., p. 14 e 15.

77. COIMBRA, Mário, op. cit., p. 69.

78. *Ibidem*, p. 70-72.

79. A Idade Moderna inicia-se em 29 de maio de 1453, com a tomada de Constantinopla pelos turcos otomanos.

as atrocidades praticadas pela Igreja Católica contra a humanidade, ao longo do medievo, permaneceram.

Em atenção aos pedidos da Rainha Isabel I de Castela e do Rei Fernando II de Aragão⁸⁰, o Papa Sisto IV⁸¹ assinou a bula papal *Exigit sinceræ devotionis affectus*, em 1478, estabelecendo uma nova Inquisição na Espanha. Tinha como objetivo extirpar as crenças, costumes e ritos dos judeus convertidos ao cristianismo, que insistiam em praticar, na clandestinidade, a sua religião de origem nos Reinos de Castela, Aragão e Navarra. O Papa Sisto IV autorizou os reis a nomearem três inquisidores para cada uma das cidades ou dioceses dos reinos citados.⁸²

Em setembro de 1480, os Reis Fernando II e Isabel I nomearam dois inquisidores, da ordem dos dominicanos, para iniciar a investigação dos crimes de infidelidade, heresia e apostasia⁸³ na cidade de Sevilha. Já no primeiro mês, os inquisidores efetuaram centenas de prisões, ocasionando a fuga de milhares de pessoas para as terras dos senhores feudais, Portugal, Itália e o norte do continente africano. Os principais alvos eram os judeus e mouriscos⁸⁴ convertidos ao cristianismo, chamados de “cristãos-novos”, pois detinham poder econômico e político nesta cidade espanhola, constituindo uma ameaça à Coroa e ao clero.⁸⁵

Registra-se que a arbitrariedade, a parcialidade e o segredo caracterizavam o processo penal, além das crueldades praticadas com o emprego das mais dolorosas torturas contra os acusados e testemunhas e o confisco dos bens dos condenados que resultavam na situação de extrema pobreza de suas famílias. Este panorama causou o surgimento de diversos protestos na região. Contudo, as manifestações não sensibilizaram a

80. O casamento da Rainha Isabel I do Reino de Castela-Leão com o Rei Fernando II do Reino de Aragão eclodiu na unificação das Coroas após um período de instabilidades políticas na região. O casal ficou conhecido como os Reis Católicos. Vale citar que o Reino espanhol foi constituído através da união das Coroas de Castela-Leão e de Aragão. (SABADELL, Ana Lucia. *Tormenta juris permissiones*. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 19, 46-49).

81. Sisto IV foi o Papa da Igreja Católica de 1471 a 1484.

82. COIMBRA, Mário, op. cit., p. 52.

83. O crime de apostasia consiste no abandono ou renúncia da fé cristã.

84. Mourisco era o nome dado aos espanhóis de origem muçulmana.

85. COIMBRA, Mário, op. cit., p. 52 e 53.

realeza e nem o clero. Pelo contrário, intensificaram as atrocidades com a nomeação de um inquisidor-geral para aquela jurisdição em 1483, sendo este o temido Tomás de Torquemada.⁸⁶

Torquemada⁸⁷ ficou conhecido como “O Grande Inquisidor” em decorrência do seu fanatismo e intolerância contra os judeus e mouriscos. Entrou para a história como o maior carrasco da Inquisição. Era o confessor da Rainha Isabel I; pertencia à ordem dos dominicanos, se tornando frade no Convento de São Paulo, em Valladolid, na sua juventude; foi eleito prior do Convento de Santa Cruz, em Segóvia, em 1452, aos trinta e dois anos de idade. Com sua perspicácia, influenciou a realeza de tomar a decisão de expulsar todos os judeus da região, sendo esta uma manobra política para combater a ascensão da burguesia, composta em sua maioria por judeus, que detinham grande poder econômico.⁸⁸

O livro *Directorium Inquisitorum*, escrito por Nicolau Eymerich⁸⁹ em 1376, revisado e ampliado por Francisco de la Peña em 1578, foi a principal fonte de normas que regiam o uso da tortura durante a Inquisição. Tal obra, que foi traduzida para nossa língua pátria com o título “Manual dos Inquisidores”, define pormenorizadamente o conceito de heresia, quem são os hereges, regula a forma que o processo penal deve seguir, como deve se desenrolar os interrogatórios, quais os indícios que levam a reconhecer um herege, enumera os poderes do inquisidor e, sobretudo, as regras para infligência de tormentos contra o acusado e as testemunhas.⁹⁰

O Manual dos Inquisidores previa que deveriam ser torturados aqueles que negassem o fato delituoso, apresentando respostas vacilantes, assim como o suspeito de ter praticado heresia, o qual recaísse boato, corroborado por uma testemunha, ou fortes indícios da prática do delito.⁹¹

86. *Ibidem*, p. 52 e 53.

87. Tomás de Torquemada nasceu em 1420 na cidade espanhola de Valladolid e morreu em 1498.

88. COIMBRA, Mário, *op. cit.*, p. 53.

89. Nicolau Eymerich nasceu em 1320 na cidade espanhola de Girona. Morreu em 1399. Era um teólogo e também exerceu o papel de inquisidor.

90. EYMERICH, Nicolau. *Manual dos inquisidores*. Trad. Maria José Lopes da Silva. 2ª ed.. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1993. p. 29, 31-39, 85-87, 183-185.

91. *Ibidem*, p. 208 e 209.

Observa-se, portanto, que a mera suspeita baseada em provas consideravelmente frágeis, como um boato ou indícios, poderia levar a pessoa a ser réu em um processo penal, pelo qual se permitia o emprego da tortura como ferramenta para se obter forçosamente a confissão do acusado, ainda que esta não revelasse a verdade real dos fatos.

A escolha da forma que se aplicaria as aflições ficava ao livre arbítrio do juiz, tendo em vista que as técnicas de tortura não eram disciplinadas no Manual dos Inquisidores. Se o réu viesse a morrer em decorrência dos tormentos infligidos, ou se sobrevivendo, fosse reconhecida sua inocência, havia a crença de que a tortura serviu para limpar os demais pecados do acusado.⁹² Sob essa atroz concepção ideológica da Igreja Católica, se justificava o emprego dessa crueldade contra os suspeitos.

Quando se tratava de crime de heresia, os privilégios de classes não eram permitidos no Tribunal do Santo Ofício. Qualquer indivíduo poderia ser torturado, independente de sua posição hierárquica na sociedade, pois atos heréticos eram equiparados ao crime de lesa majestade divina. Somente os menores de quatorze anos, idosos e mulheres grávidas não poderiam ser vítimas de tormentos. No entanto, as crianças poderiam ser chicoteadas e aterrorizadas.⁹³

Vale ressaltar que a confissão do acusado era conceituada com prova plena no processo penal, bastando ela para a condenação. Se o réu relutasse a confessar a prática do crime, o Manual dos Inquisidores permitia que lhe fosse nomeado um advogado, que deveria ter vasta experiência em Direito Civil e Canônico e ser um cristão fervoroso. Poderia comunicar-se com seu advogado apenas na presença do inquisidor. A função do defensor se restringiria a convencer o suspeito a confessar o crime e se arreender.⁹⁴ Observa-se aqui o total cerceamento do direito de defesa.

Cabe narrar a mórbida cerimônia preparada pela Igreja Católica e pelo Estado, conhecida como “auto da fé”, que apresentava publicamen-

92. COIMBRA, Mário, *op. cit.*, p. 54 e 55.

93. EYMERICH, Nicolau, *op. cit.*, p. 211 e 212.

94. *Ibidem*, p. 137-142.

te os hereges condenados à pena de morte na fogueira e sua posterior execução. Esse evento era anunciado semanas antes ao público. Iniciava-se com uma procissão, formada pelos inquisidores, condenados, penitentes, as confrarias e ordens religiosas. Realizava-se na praça principal da cidade, com a presença da família real. Após a apresentação, os penitentes, ou seja, aqueles que confessaram e se arrependeram dos seus atos heréticos, recebiam a misericórdia da Igreja. Estes deveriam cumprir penas proporcionais à gravidade do crime praticado, que poderiam ser meras punições espirituais ou até mesmo a condenação às galés (trabalho forçado), pela qual poderia custar a vida do penitente, tendo em vista as tenebrosas condições.⁹⁵

Os condenados à pena capital eram entregues à Justiça secular, após a observância de diversos ritos religiosos. Eram conduzidos ao Tribunal Civil para que se formalizasse a condenação. Depois de cumpridos todos os requisitos formais, iniciava-se a procissão ao local da execução, que normalmente ficava fora dos muros e portões da cidade. Antes de serem jogados à fogueira, eram desnudados e amarrados a um tronco. Aqueles que se arrependessem da heresia praticada e pedissem para morrer na fé cristã, eram garroteados antes de serem carbonizados. O garrote era um instrumento de aço que causava a morte por estrangulamento.⁹⁶

Estima-se que, na Espanha, mais de trinta e uma mil pessoas foram queimadas; e mais de duzentas e noventa mil pessoas foram forçadas a se arrependem da prática de atos heréticos e a cultuarem a fé cristã. O Tribunal do Santo Ofício atuou na Espanha até a sua abolição, por parte de José Bonaparte, após a invasão francesa na região. Nas décadas seguintes, a Inquisição ressurgiu, porém, foi abolida definitivamente em 1834.⁹⁷

3.2. Inquisição Portuguesa e a “Caça às Bruxas” na Europa

A exemplo do ocorrido na Espanha, a Inquisição portuguesa teve viés político. A ascensão econômica e social da burguesia, formada sobretu-

95. COIMBRA, Mário, *op. cit.*, p. 57 e 58.

96. *Ibidem*, p. 58 e 59.

97. *Ibidem*, p. 60.

do por judeus, era vista como um perigo pela nobreza e clero.

Em 1497, milhares de judeus foram compelidos a se converter ao cristianismo. Muitos destes eram oriundos da Espanha, de onde foram expulsos. Os cristãos-novos eram hostilizados na sociedade portuguesa e todas as misérias vivenciadas à época eram-lhes atribuídas.⁹⁸

Embora a Corte portuguesa tivesse o objetivo de estabelecer a Inquisição em Portugal, por décadas, a instituição desta foi procrastinada, em decorrência das grandiosas ofertas dadas pelos judeus à Igreja e aos sucessivos Papas. Entretanto, em 1536, a pedidos de Dom João III, Rei de Portugal, o Papa Paulo III⁹⁹ instalou a Inquisição no território português, que tinha por escopo reprimir o judaísmo, ainda praticado secretamente pelos cristãos-novos, além das práticas luteranas, maometanas, as feitiçarias e os casos de bigamia e sodomia.¹⁰⁰

Em 1539, Dom Henrique, irmão do mencionado Rei, foi nomeado inquisidor-geral, resultando numa terrível intensificação da perseguição contra os hereges, devido ao seu fanatismo no exercício do cargo em decorrência do ódio que alimentava pelos cristãos-novos. Visando maior eficácia da Inquisição, criou mais cinco tribunais em Portugal, nas cidades de Coimbra, Évora, Porto, Lamego e Tomar, além do já existente em Lisboa.¹⁰¹

Os Tribunais da Espanha e Portugal celebraram um acordo para a extradição dos hereges que fugiam entre os dois países. Muitos cristãos-novos foram condenados à deportação para as colônias de Angola e Brasil. Aproximadamente quarenta mil pessoas foram vítimas da Inquisição portuguesa, sendo mais de vinte e cinco mil mortas nos cárceres do Santo Ofício e mais de mil e cem pessoas carbonizadas na fogueira. O último auto da fé foi realizado em 1765, no entanto, a Inquisição apenas foi abolida oficialmente em 1821.¹⁰²

98. *Ibidem*, p. 60 e 61.

99. O Papa Paulo III teve seu pontificado durante os anos de 1534 e 1549.

100. COIMBRA, Mário, *op. cit.*, p. 61 e 62.

101. *Ibidem*, p. 63 e 64.

102. *Idem*.

Ao longo de toda a Idade Moderna, registra-se o emprego de tormentos nos tribunais eclesiásticos e laicos em grande parte da Europa. Em 1484, o livro *Malleus Maleficarum*, escrito pelos inquisidores Heinrich Kramer e James Sprenger, se tornou o manual de “caça às bruxas”, que foi perpetrada, pelos Estados absolutistas e pela Igreja Católica, do fim do século XV até meados do século XVIII. Estima-se que centenas de milhares de mulheres foram torturadas e queimadas vivas, após a condenação pela prática de bruxarias e feitiçarias. Esse genocídio foi instaurado inicialmente na Alemanha, se espalhando nos anos seguintes por todo continente europeu, em especial na França, Itália, Inglaterra e em suas colônias, notadamente na cidade norte-americana de Salem.¹⁰³

3.3. O Iluminismo e a Abolição Legal da Tortura

O movimento iluminista teve papel fundamental, durante o século XVIII, no combate às opressões cometidas pelo Estado absolutista, controlado pela nobreza e clero, e na busca pela liberdade, igualdade e justiça. Com o uso da razão, os pensadores iluministas contribuíram para a reformulação do Direito Penal, tendo como base a abolição da tortura e a humanização das penas. Destacam-se as obras de Montesquieu, Voltaire, Pietro Verri e Cesare Beccaria, que criticam veemente o emprego de tormentos.

Montesquieu enfoca a questão da tortura na sua obra “O Espírito das Leis”, afirmando que este procedimento não é necessário para a apuração dos fatos e o sistema inquisitivo apenas interessa aos governos despóticos.¹⁰⁴

Ao vivenciar na França as perseguições religiosas contra os hereges e protestantes, Voltaire escreveu o “Tratado sobre a tolerância”, pelo qual expressa ilustres críticas à Igreja Católica e as posturas dos sucessivos Papas, que no exercício do poder eclesiástico que lhes foi conferido, causaram a morte de milhares de inocentes. O referido iluminista nobremente elucida que os ensinamentos de Jesus Cristo não pregam a intolerância e sim o amor, o perdão e a paciência.¹⁰⁵

103. KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. Trad. Paulo Fróes. *Malleus Maleficarum. O Martelo das Feiticeiras*. 6ª ed.. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 1991. p. 12-17.

104. COIMBRA, Mário, op. cit., p. 91.

105. Ibidem, p. 92 e 93.

Pietro Verri denuncia o desumano processo penal praticado em Milão, local onde vivia, em seu livro “Observações sobre a tortura”. Condena a prática tortura como meio de se averiguar a verdade dos fatos, pois esta leva alguém a se acusar de um crime, mesmo não tendo cometido.¹⁰⁶

Em julho de 1764, Cesare Beccaria, nascido no ducado de Milão, publicou “Dos delitos e das penas”, obra primordial e de maior influência do Iluminismo na Europa, no que tange à criminologia. Foram publicadas diversas edições e foi traduzida para vários idiomas, o que reflete o prestígio que alcançou à época.

Beccaria dedicou um capítulo do seu livro para abordar acerca da tortura. Repudia o uso deste cruel procedimento, que recai em sua maioria sobre inocentes. Aventa diversas críticas ao emprego de tormentos a fim de que se obtenha a confissão do suspeito, condenando a ideia de que a “dor se torne o cadinho da verdade, como se o critério dessa verdade residisse nos músculos ou nas fibras de um infeliz”.¹⁰⁷ Sustenta que havendo fortes provas de autoria e materialidade do crime, o réu deve ser condenado e lhe imposta a pena prevista em lei; logo, não cabe a tortura, por ser desnecessária a confissão. Caso não haja provas, também não deverá sofrer aflições, devendo ser considerado inocente.¹⁰⁸ Observa-se que o autor consagra o princípio do *in dubio pro reo*.

Durante toda sua obra, Beccaria condena as injustiças, desigualdades e consequências desumanas e nefastas causadas pelo processo penal adotado pelos tribunais eclesiásticos e laicos da época. Propõe uma reforma legislativa do direito penal e processual, que se baseie nos princípios da legalidade, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, presunção de inocência e na abolição total da tortura.

Ao usar uma linguagem simples e acessível a todos da sociedade, contagiou os cidadãos, pessoas influentes nos Estados europeus e, inclusive, os monarcas, o que estimulou uma política reformista na Europa.

106. VERRI, Pietro, op. cit., p. 85 -89.

107. BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 6ª ed. rev.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 66 e 67.

108. Idem.

Em 1766, sensibilizada com a obra, a Imperatriz Catarina II da Rússia ofereceu um cargo a Beccaria e determinou amplas reformas na legislação penal russa, abolindo a tortura. Em 1776, a Rainha Maria Teresa da Áustria extirpou o emprego de tormentos no âmbito do seu Império. Em 1786, Pedro Leopoldo de Toscana a aboliu do ducado de Florença. Por sua vez, o Rei Luís XVI a suprimiu totalmente na França em 1788. Cabe destaque a abolição da tortura por parte do Rei Frederico II da Prússia em 1756, influenciado pelo seu amigo Voltaire, antes mesmo da publicação da ilustre obra de Cesare Beccaria.¹⁰⁹

4. Brasil: Histórico e Atual Tratamento Legal da Tortura

O período colonial foi regido pelas Ordenações Filipinas¹¹⁰, sendo o código de mais longa vigência no Brasil, se estendendo por mais de dois séculos. Quanto ao direito e processo penal, caracterizava-se pela ideologia dos governos absolutistas da época, cristalizada nas crueldades contra seus súditos. Permitia o uso da tortura para obtenção de informações durante a investigação criminal; previa bárbaras punições, como o açoite, as galés e a marca de fogo, além da pena de morte. Porém, a tortura não era admitida contra fidalgos, cavaleiros, doutores em cânones, leis ou medicina, cavaleiros, juizes e vereadores, salvo nos crimes de lesa majestade, aleivosia, falsidade, moeda falsa, feitiçaria, furto, sodomia, entre outros afins.¹¹¹

O Brasil Colônia foi marcado pelo autoritarismo e extrema violência contra os índios e os negros, com o intuito de manter o domínio e exploração. Registra-se a atuação da Inquisição nas capitânicas, a exemplo do que ocorria em Portugal, levando à tortura e morte de milhares de colonos considerados hereges.¹¹²

109. TEIXEIRA, Flávia Camello, op. cit., p. 19.

110. O Rei Filipe I, Rei de Portugal e da Espanha, durante a União Ibérica, instituiu uma comissão legislativa a fim de realizar uma reforma legislativa, que resultou na criação das Ordenações Filipinas em 1595. Porém, apenas entrou em vigência em 1603, com a atualização do referido Código, já no reinado de Filipe II. Após o fim da União Ibérica, as Ordenações Filipinas continuaram vigentes em Portugal e no Brasil.

111. TEIXEIRA, Flávia Camello, op. cit., p. 19-22.

112. *Ibidem*, p. 23.

Em 1809, com a vinda da Família Real no Brasil, foi criada a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro. Nota-se que desde sua criação, a atuação da polícia era conhecida pelo emprego de extrema violência e truculência contra os cidadãos. A título de ilustração, no início do século XIX, o major Miguel Nunes Vidigal, segundo-comandante da força policial do Rio de Janeiro, e seus soldados eram temidos pela sociedade, em decorrência das brutais agressões praticadas, especialmente, contra os negros.¹¹³

A oficial proibição do uso da tortura e aplicação de penas cruéis somente se deu após a independência do Brasil, com a Constituição do Império, outorgada pelo Imperador Dom Pedro I em 1824. No entanto, o suplício de escravos continuava a ser uma realidade. Posteriormente, o Código Criminal de 1830 tratou da questão dos servos e permitiu de forma expressa a infligência de tormentos, autorizando legalmente o que já era costume.¹¹⁴

Somente com a abolição da escravatura através da Lei Áurea, assinada pela princesa Isabel, em 1888, se extirpou o emprego da tortura contra os escravos. Na necessidade de alterar parte das normas penais, para que estas se coadunassem com os avanços da época, foi elaborado o Código Criminal de 1890, após a proclamação da República em 1889. Posteriormente, foi promulgada a Constituição de 1891.¹¹⁵

Embora proibida desde o Brasil Império, a tortura foi institucionalizada, mesmo sem amparo legal, pelos regimes ditatoriais que governaram o país ao longo do século XX. Com o advento do Estado Novo, fundado por Getúlio Vargas em 1937, o Brasil passou a viver uma ditadura que acarretou na total supressão de garantias individuais e violenta repressão política e social, além da perpetração de torturas contra os presos políticos. O governo Vargas manteve relacionamento com a polícia secreta da Alemanha nazista, a Gestapo; inclusive, vale mencionar o famoso caso da judia alemã Olga Benário, militante comunista e

113. COIMBRA, Mário, *op.cit.*, p. 154 e 155.

114. *Ibidem*, p. 151.

115. TEIXEIRA, Flávia Camello, *op. cit.*, p. 28.

companheira do político Luís Carlos Prestes, que foi deportada, ainda grávida, com a autorização do Supremo Tribunal Federal, para a Alemanha, onde foi morta vítima do holocausto. Tal período de horror sob o domínio do governo getulista perdurou até 1945.¹¹⁶

Após o golpe militar de 1964, a tortura voltou a ser um instrumento de obtenção de informações para a total extirpação dos opositores políticos do governo. O policial norte-americano Dan Mitrione, especialista neste cruel procedimento, treinou os militares brasileiros, utilizando moradores de rua como cobaias, ensinando-lhes as mais terríveis técnicas de inflição de tormentos. Existiam, aproximadamente, duzentos e quarenta centros secretos de detenção por todo o país, onde se realizavam os mais atrozes interrogatórios de presos políticos. Estatísticas divulgadas pela própria União, 1.918 prisioneiros políticos foram vítimas de tortura e 283 formas distintas de tortura foram empregadas. O regime militar somente teve seu colapso em 1985.¹¹⁷

Quanto ao atual tratamento da tortura, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, ao elencar os direitos e garantias fundamentais, que ninguém será submetido a tortura e sua prática constitui fato criminoso equiparado aos crimes hediondos; logo, inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Em março de 1997, as atrocidades praticadas por policiais militares, com o uso corriqueiro da tortura na Favela Naval, no estado de São Paulo, tiveram enorme repercussão internacional. Diante deste cenário, o Congresso Nacional rapidamente aprovou um projeto de lei sobre tortura, que há anos adormecia no Senado. Deste modo, foi sancionada a Lei nº 9.455 de 7 de abril de 1997.¹¹⁸

A referida lei prevê que constitui crime de tortura: constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, com o fim de obter informação, declaração ou confissão da

116. COIMBRA, Mário, op.cit., p. 155.

117. Ibidem, p.156 e 157.

118. FRANCO, Alberto Silva. *Crimes Hediondos*. 7ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 194 e 195.

vítima ou de terceira pessoa; para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; ou em razão de discriminação racial ou religiosa; assim como, submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Sendo imposta a pena de reclusão, de dois a oito anos.

No âmbito internacional, diversos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos dispõem acerca da vedação à tortura, entre eles, destacam-se, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹¹⁹, conhecido como o Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, ratificados e promulgados pela República Federativa do Brasil. Assim como as citadas convenções, a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹²⁰ de 1948 prevê que ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. Por fim, devemos mencionar que a Corte Internacional de Justiça, principal órgão judiciário da Organização das Nações Unidas (ONU), reconhece a proibição da tortura como norma de *jus cogens*; o que significa que a sua vedação é uma regra cogente de direito internacional, jamais podendo ser excepcionada em qualquer circunstância.

Conclusão

Embora tenhamos observado uma maior preocupação da comunidade internacional em assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, no contexto pós-Segunda Guerra Mundial, com a edição de Tratados e Convenções Internacionais determinando a proibição da tortura em qualquer circunstância, tal norma de *jus cogens* não extirpou o uso deste cruel procedimento nas investigações criminais perpetradas pelos Estados, inclusive os ditos democráticos.

119. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) foi adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/1969. Foi ratificada pela República Federativa do Brasil e promulgada pelo Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992.

120. A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada pela Resolução 217, na 3ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da ONU, em Paris, em 10/12/1948.

Após o atentado de 11 de setembro de 2001 às Torres Gêmeas e ao Pentágono, cuja autoria foi atribuída pelo governo Bush à organização fundamentalista islâmica Al-Qaeda, intensificou-se o uso das mais terríveis técnicas de tortura herdadas do medievo, como instrumento de obtenção de informações, contra os suspeitos de ligação à referida organização, na incessante “Guerra ao Terror”, patrocinada pelos Estados Unidos da América e seus aliados.

Desde a invasão ao Afeganistão em 2001 e ao Iraque em 2003, surgiram diversos relatos acusando os militares norte-americanos de praticarem esse cruel método. Em 2006, o presidente George W. Bush ratificou a lei *Military Commission Act*, que ficou popularmente conhecida como *The Torture Law* por permitir expressamente o emprego de métodos de interrogatório para se obter a confissão forçada dos suspeitos de participação em ações terroristas.¹²¹

Centenas de jovens árabes inocentes são mantidos presos na base naval americana localizada na baía de Guantánamo, em Cuba, em condições sub-humanas, sofrendo diariamente diversas torturas físicas e psicológicas. Tal postura do governo norte-americano dissemina o ódio e a intolerância à cultura e religião islâmica no mundo ocidental.

Esta realidade americana não se difere da vivenciada nas favelas e comunidades pobres no Brasil, onde jovens, em sua maioria negros, sofrem abusos e ilegalidades praticados por agentes policiais, por serem tidos como suspeitos de tráfico de drogas e outros delitos, sem quaisquer provas. Aqueles que não sucumbem à letalidade policial, sobrevivendo à carnificina imposta pelas operações, denominadas paradoxalmente como pacificadoras, são torturados para que confessem crimes e entregue seus supostos cúmplices.

A organização não governamental Anistia Internacional¹²², que atua

121. TERESTCHENKO, Michel. *O Bom Uso da Tortura*. São Paulo: Loyola, 2011. p. 33-35.

122. A organização não governamental Anistia Internacional (*Amnesty Internacional*) foi fundada em 1961, pelo advogado britânico Peter Benenson, tendo sua sede em Londres. Atua na defesa dos direitos humanos, em especial na luta contra prisões políticas, torturas e execuções. A importância da sua efetiva atuação no âmbito internacional lhe rendeu o Prêmio Nobel da Paz em 1977.

na defesa dos direitos humanos, inclusive no combate à tortura, relata que, no Brasil, o poder estatal adota práticas policiais repressivas e discriminatórias para enfrentar a violência criminal armada, ocasionando na morte de dezenas de milhares de pessoas. Afirma que jovens negros do sexo masculino, sobretudo da região Norte e Nordeste, constituem um número desproporcional dessas vítimas. Em uma visita da referida organização ao estado do Amazonas, foi constatado que os detentos são mantidos em celas com condições desumanas e houve vários relatos de tortura, tais como sufocamento com sacola plástica, espancamentos e choques elétricos, praticados por policiais militares.¹²³

Em julho de 2013, o Subcomitê da Organização das Nações Unidas (ONU) para Prevenção da Tortura manifestou preocupação com a situação do Brasil, tendo em vista a prática generalizada da tortura e com o fato de as autoridades não assegurarem a realização de investigações e de processos judiciais efetivos.¹²⁴

Em ambos os cenários aqui apresentados, percebe-se que a tortura é usada rotineiramente pelo poder estatal, como instrumento da perseguição criminal na busca da confissão forçada do suspeito e na obtenção de demais provas, mesmo que estes depoimentos tomados, sob a infligência dos mais desumanos tormentos, não reflitam a verdade real dos fatos.

Segundo recente pesquisa realizada pela Anistia Internacional em vinte e um países¹²⁵, oitenta por cento (80%) dos entrevistados no Brasil afirmaram ter medo de sofrer torturas pelas autoridades estatais, caso venha a ser detido; enquanto a média de todos os países entrevistados é de quarenta e quatro por cento (44%). A enorme disparidade entre os dados colhidos na nossa pátria e a média global revela a ciência da própria população quanto à infligência de tormentos durante as investigações poli-

123. AMNESTY INTERNATIONAL. Informe 2013 – *O Estado dos Direitos Humanos no Mundo*. Disponível em <http://files.amnesty.org/air13/AmnestyInternational_AnnualReport2013_complete_br-pt.pdf>. Consultado em 05/06/2014.

124. Idem.

125. A pesquisa supracitada foi realizada entre os meses de dezembro de 2013 e abril de 2014. Foram entrevistadas, no total, 21.221 pessoas nos seguintes países: Alemanha, Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, Chile, China, Coreia do Sul, Espanha, Estados Unidos da América, Grécia, Índia, Indonésia, México, Nigéria, Paquistão, Peru, Quênia, Reino Unido, Rússia e Turquia.

ciais. Registra-se ainda que dezenove por cento (19%) dos entrevistados no Brasil concordam que o uso da tortura é por vezes necessário e aceitável para se obter informação que pode proteger a sociedade. A média global é de trinta e seis por cento (36%), atingindo números alarmantes em países como China e Índia, com mais de setenta por cento (70%) e Estados Unidos, com quarenta e cinco por cento (45%).¹²⁶

Com o apoio da sociedade, guiada pelo senso comum construído pela mídia de que é necessário intensificar a atuação militar do Estado contra as classes mais subalternas a fim de combater o tráfico de drogas e outros comportamentos desviantes, surgem cotidianamente, nos noticiários, mais casos como o ocorrido em 2013 com Amarildo Dias de Souza¹²⁷, morador da Favela da Rocinha, que foi torturado e morto por autoridades policiais, as quais falsamente o apontaram como suspeito de tráfico de drogas, pelo simples fato de ser pobre, favelado e negro.

A história da humanidade nos revela que a tortura, mais do que um meio de obtenção de informações para o deslinde de um fato criminoso, sempre foi usada como um instrumento de controle social e dominação das massas, pelos governos mais tirânicos e despóticos já existentes. Diante do panorama atual, percebemos que resquícios dos regimes ditatoriais continuam presentes, ao nos depararmos com a adoção do direito penal do inimigo pelo poder estatal, através da criminalização da miséria, acarretando em desigualdades sociais e de tratamento legal, inflições de punições antecipadas e preventivas, além da total violação dos direitos fundamentais e garantias processuais.

126. AMNESTY INTERNATIONAL. *Stop Torture Global Survey: Attitudes to Torture*. Disponível em <<http://www.amnesty.org/en/library/info/ACT40/005/2014>>. Consultado em 25/05/2014.

127. No dia 14 de julho de 2013, o ajudante de pedreiro Amarildo Dias de Souza, morador da Favela da Rocinha, localizada na cidade do Rio de Janeiro, após ter sido detido por policiais militares perto de sua casa. Segundo investigações, ele foi torturado e morto na Unidade de Polícia Pacificadora da comunidade, após ter sido confundido com um traficante de drogas. Seu corpo continua desaparecido.